

ILMO. SR. PRESIDENTE ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS - MA

Referência: TOMADA DE PREÇOS n° 013/2021

A Construtora Costa R LTDA, CNPJ n° 11.749.808/0001-92, por intermédio de seu representante legal Sr. Acácio Barbosa Moura Júnior, portador da Carteira de Identidade n.º 072477922020-0 SSP|MA e do CPF n.º 006.905.783-42, já devidamente qualificada nos autos da Concorrência em epígrafe, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V.Exa., impor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que julgou/declarou vencedora do certame a empresa RR ASSESSORIA, assim como classificou as propostas das empresas JR CONSTRUTORA E ENGENHARIA PIMENTEL LTDA, ASEVEDO SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELLI, AC LAGO EMPREENDIMENTOS, SERVICOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA, CIRCULO ENGENHARIA LTDA no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V.Sa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont própria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

i. Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 30 (trinta) dias do mês de setembro de 2021. Sendo prazo

legal para a apresentação da presente medida recursal de 5 (cinco) dias uteis, são as razões hora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 7 (sete) de outubro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II. *Dos Fatos*

A Prefeitura Municipal de Pedreiras, através de sua Comissão Especial de Licitação, faz publicar o edital de Tomada de preços 013/2021 – Processo Administrativo nº 2207002/2021, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de adequação/recuperação de estradas vicinais no município de Pedreiras/MA sob o regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, do tipo MENOR PREÇO.

No dia 30.09.2021, a Comissão Especial de Licitação procedeu ao julgamento das propostas de preços das empresas participante, sendo que restam desclassificadas a proposta das empresas: HT CONSTRUÇÕES EIRELI, J.F. DA COSTA FILHO & CIA LTDA e CENTRAL LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI. Restando classificadas a proposta das empresas: RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, JR CONSTRUTORA E ENGENHARIA PIMENTEL LTDA, ASEVEDO SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, A C LAGO EMPREENDIMENTOS, SERVICOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA, CIRCULO ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA COSTA R LTDA, AD & JM SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA, LFX EMPREENDIMENTOS EIRELI, CONSTRUSERVICE C EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CHM NUNES E CIA LTDA, SC CONSTRUÇÕES, por fim declarando a empresa RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA como vencedora do certame.

Ocorre que após análise aprofundada a recorrente CONSTRUTORA COSTA R LTDA – EPP identifica falhas insanáveis nas propostas classificadas por não atender aos requisitos mínimos de aceitação em virtude de estar eivada de erros que comprometem sua validade.

Vejamos:

- 1. RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI CNPJ N° 37.382.431/0001-70** – Deve ser desclassificada pelo exposto:
 - Na elaboração de sua proposta foi utilizado parâmetros infundados para o desenvolvimento das composições de custos, ou seja, os coeficientes padrões utilizados no projeto básico e praticados no mercado, que deveriam serem seguidos, na realidade foram manipulados para valores abaixo do permitido, o que ocasionou na diminuição imediata

dos coeficientes de produtividade de cada máquina a ser utilizada para execução da obra perfeita da obra e consequentemente o valor da proposta global.

- Na planilha orçamentaria, em específico item 3.2 (Transporte com caminhão carroceria com capacidade de 7 t e com guindauto de 20 t.m - rodovia em revestimento primário) e item 3.6 (COMPACTAÇÃO DE ATERROS A 100% DO PROCTOR NORMAL) itens de maior relevância para a execução da obra, apresenta em sua composição preços unitários inferiores ao praticado no mercado e proposto no projeto básico, assim como em sua composição auxiliar apresentou preço do insumo de maior relevância para execução do serviço **OLEO DIESEL COMUM** valor de **R\$ 2,82 / lt** (pag.26/112) incompatível com praticado no mercado, sendo assim, solicitamos que a empresa faça a justificativa de como executará tal serviço a este preço e apresente nota fiscal do insumo citado para comprovar preço apresentado com data de referência ao cotado pela administração.

- Na planilha orçamentária proposta pela empresa, em específico o item 4.12 (Corpo de BTTC D = 1,00 m CA4 - areia, brita e pedra de mão comerciais) e 4.13 (Boca BTTC D = 1,00 m - esconsidade 0° - areia extraída e brita produzida - alas esconsas) itens de grande relevância para a execução da obra, apresenta em sua composição preços unitários inferiores ao praticado no mercado e proposto no projeto básico, assim como em sua composição auxiliar apresentou preço do insumo de maior relevância para execução do serviço **Cimento Portland CP II - 32 - saco** valor de **R\$ 0,3644 / kg** (pag.54/112) incompatível com praticado no mercado, sendo assim, solicitamos que a empresa faça a justificativa de como executará tal serviço a este preço e apresente nota fiscal do insumo citado para comprovar preço apresentado com data de referência ao cotado pela administração.

2. J R CONSTRUTORA E ENGENHARIA PIMENTEL LTDA CNPJ N° 29.403.541/0001-42 – Deve ser desclassificada pelo exposto:

- Na planilha orçamentaria utilizou referencias divergentes com os serviços do projeto básico a exemplo item 3.2 onde a referência **correta** utilizada no projeto básico é a do **"SICRO3 n° 5501700 - Transporte com caminhão carroceria com capacidade de 7 t e com guindauto de 20 t.m - rodovia em revestimento primário"** o mesmo utilizou equivocadamente a referência **SINAPI n° 83358 – TRANSPORTE DE PAVIMENTAÇÃO REMOVIDA** descaracterizando a execução do objeto pois trata-se de serviços divergentes.

- Além do mais, na elaboração de sua proposta foi utilizado parâmetros infundados para o desenvolvimento das composições de custos, ou seja, os coeficientes padrões utilizados no projeto básico e praticados no mercado, que deveriam ser seguidos, na realidade foram manipulados para valores abaixo do permitido, o que ocasionou na diminuição imediata dos coeficientes de produtividade de cada máquina a ser utilizada para execução da obra perfeita da obra e conseqüentemente o valor da proposta global.

- Na planilha orçamentaria, em específico item 3.6 (COMPACTAÇÃO DE ATERROS A 100% DO PROCTOR NORMAL) itens de maior relevância para a execução da obra, apresenta em sua composição preços unitários inferiores ao praticado no mercado e proposto no projeto básico, assim como em sua composição auxiliar apresentou preço do insumo de maior relevância para execução do serviço *OLEO DIESEL COMUM* valor de **R\$ 2,91 / It** (pag.23) incompatível com praticado no mercado, sendo assim, solicitamos que a empresa faça a justificativa de como executará tal serviço a este preço e apresente nota fiscal do insumo citado para comprovar preço apresentado com data de referência ao cotado pela administração.

- Na planilha orçamentária proposta pela empresa, em específico o item 4.12 (Corpo de BTTC D = 1,00 m CA4 - areia, brita e pedra de mão comerciais) e 4.13 (Boca BTTC D = 1,00 m - esconsidade 0° - areia extraída e brita produzida - alas esconsas) itens de grande relevância para a execução da obra, apresenta em sua composição preços unitários inferiores ao praticado no mercado e proposto no projeto básico, assim como em sua composição auxiliar apresentou preço do insumo de maior relevância para execução do serviço *Cimento Portland CP II - 32 - saco* valor de **R\$ 0,46 / kg** (pag.25) incompatível com praticado no mercado, sendo assim, solicitamos que a empresa faça a justificativa de como executará tal serviço a este preço e apresente nota fiscal do insumo citado para comprovar preço apresentado com data de referência ao cotado pela administração.

3. ASEVEDO SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI – CNPJ Nº 17.739.353/0001-00 – Deve ser desclassificada pelo exposto:

- Na elaboração de sua proposta foi utilizado parâmetros infundados para o desenvolvimento das composições de custos, ou seja, os coeficientes padrões utilizados no projeto básico e praticados no mercado, que deveriam ser seguidos, na realidade foram manipulados para valores abaixo do permitido, o que ocasionou na diminuição imediata

dos coeficientes de produtividade de cada máquina a ser utilizada para execução da obra perfeita da obra e conseqüentemente o valor da proposta global.

- Deixou de apresentar as composições auxiliares o que impossibilita a análise dos valores de insumos utilizados para execução dos serviços.

4. A C LAGO EMPREENDIMENTOS CNPJ N° 18.976.185/0001-30 – Deve ser desclassificada pelo exposto:

- Na planilha orçamentaria, em específico item 3.6 (COMPACTAÇÃO DE ATERROS A 100% DO PROCTOR NORMAL) itens de maior relevância para a execução da obra, apresenta em sua composição preços unitários inferiores ao praticado no mercado e proposto no projeto básico, assim como em sua composição auxiliar apresentou preço do insumo de maior relevância para execução do serviço **OLEO DIESEL COMUM** valor de **R\$ 3,17 / lt** (pag.21) incompatível com praticado no mercado, sendo assim, solicitamos que a empresa faça a justificativa de como executará tal serviço a este preço e apresente nota fiscal do insumo citado para comprovar preço apresentado com data de referência ao cotado pela administração.

- Na planilha orçamentária proposta pela empresa, em específico o item 4.12 (Corpo de BTTC D = 1,00 m CA4 - areia, brita e pedra de mão comerciais) e 4.13 (Boca BTTC D = 1,00 m - esconsidade 0° - areia extraída e brita produzida - alas esconsas) itens de grande relevância para a execução da obra, apresenta em sua composição preços unitários inferiores ao praticado no mercado e proposto no projeto básico, assim como em sua composição auxiliar apresentou preço do insumo de maior relevância para execução do serviço **Cimento Portland CP II - 32 - saco** valor de **R\$ 0,4089 / kg** (pag.25) incompatível com praticado no mercado, sendo assim, solicitamos que a empresa faça a justificativa de como executará tal serviço a este preço e apresente nota fiscal do insumo citado para comprovar preço apresentado com data de referência ao cotado pela administração.

- Além do mais, apresentou sua composição de BDI em desacordo com os parâmetros estabelecidos pelo Acórdão TCU n° 2622/2013, especificamente para **item 1.0 – Administração Central taxado em 3,10%**, valor abaixo do estabelecido pelo acórdão citado para item que é entre 3,80% a 4,67% para construção de rodovias e ferrovias.

“(...)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do estudo desenvolvido por grupo de trabalho constituído por membros de várias unidades técnicas especializadas deste Tribunal, com coordenação da Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação – SecobEdif, em atendimento ao Acórdão n. 2.369/2011 – Plenário, com o objetivo de definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes, bem como efetuar o exame detalhado da adequabilidade dos percentuais para as referidas taxas adotados em dois julgados desta Corte de Contas (Acórdãos ns.325/2007 e 2.369/2011), ambos do Plenário, com utilização de critérios contábeis e estatísticos e controle da representatividade das amostras selecionadas.

9.1. determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI a seguir especificados, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011:

(...)

Administração central

CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS

1º Quadril: 3,80%; Médio: 4,01%; 3º Quadril: 4,67%”

5. SERVICOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA CNPJ N° 34.777.223/0001-81 –

Deve ser desclassificada pelo exposto:

- Na planilha orçamentaria, em específico item 3.6 (COMPACTAÇÃO DE ATERROS A 100% DO PROCTOR NORMAL) itens de maior relevância para a execução da obra, apresenta em sua composição preços unitários inferiores ao praticado no mercado e proposto no projeto básico, assim como em sua composição auxiliar apresentou preço do insumo de maior relevância para execução do serviço **OLEO DIESEL COMUM** valor de **R\$ 3,29 / It** (pag.24) incompatível com praticado no mercado, sendo assim, solicitamos que a empresa faça a justificativa de como executará tal serviço a este preço e apresente nota fiscal do insumo citado para comprovar preço apresentado com data de referência ao cotado pela administração.

- Na planilha orçamentária proposta pela empresa, em específico o item 4.12 (Corpo de BTTC D = 1,00 m CA4 - areia, brita e pedra de mão comerciais) e 4.13 (Boca BTTC D = 1,00 m - esconsidade 0° - areia extraída e brita produzida - alas esconsas) itens de grande relevância para a execução da obra, apresenta em sua composição preços unitários

inferiores ao praticado no mercado e proposto no projeto básico, assim como em sua composição auxiliar apresentou preço do insumo de maior relevância para execução do serviço *Cimento Portland CP II - 32 - saco* valor de **R\$ 0,42 / kg** (pag.48) incompatível com praticado no mercado, sendo assim, solicitamos que a empresa faça a justificativa de como executará tal serviço a este preço e apresente nota fiscal do insumo citado para comprovar preço apresentado com data de referência ao cotado pela administração.

6. CIRCULO ENGENHARIA LTDA CNPJ N° 03.258.232/0001-32 - Deve ser desclassificada pelo exposto:

- Na planilha orçamentaria, em específico item 3.6 (COMPACTAÇÃO DE ATERROS A 100% DO PROCTOR NORMAL) itens de maior relevância para a execução da obra, apresenta em sua composição preços unitários inferiores ao praticado no mercado e proposto no projeto básico, assim como em sua composição auxiliar apresentou preço do insumo de maior relevância para execução do serviço *OLEO DIESEL COMUM* valor de **R\$ 3,23 / lt** (pag.18) incompatível com praticado no mercado, sendo assim, solicitamos que a empresa faça a justificativa de como executará tal serviço a este preço e apresente nota fiscal do insumo citado para comprovar preço apresentado com data de referência ao cotado pela administração.

- Na planilha orçamentária proposta pela empresa, em específico o item 4.12 (Corpo de BTTC D = 1,00 m CA4 - areia, brita e pedra de mão comerciais) e 4.13 (Boca BTTC D = 1,00 m - esconsidade 0° - areia extraída e brita produzida - alas esconsas) itens de grande relevância para a execução da obra, apresenta em sua composição preços unitários inferiores ao praticado no mercado e proposto no projeto básico, assim como em sua composição auxiliar apresentou preço do insumo de maior relevância para execução do serviço *Cimento Portland CP II - 32 - saco* valor de **R\$ 0,4172 / kg** (pag.15) incompatível com praticado no mercado, sendo assim, solicitamos que a empresa faça a justificativa de como executará tal serviço a este preço e apresente nota fiscal do insumo citado para comprovar preço apresentado com data de referência ao cotado pela administração.

7. CONSTRUSERVICE C EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ N° 08.643.644/0001-00 - Deve ser desclassificada pelo exposto:

- Na planilha orçamentaria, em específico item 3.6 (COMPACTAÇÃO DE ATERROS A 100% DO PROCTOR NORMAL) itens de maior relevância para a execução da obra, apresenta em

sua composição preços unitários inferiores ao praticado no mercado e proposto no projeto básico, assim como em sua composição auxiliar apresentou preço do insumo de maior relevância para execução do serviço **OLEO DIESEL COMUM** valor de **R\$ 3,82 / lt** (pag.17) incompatível com praticado no mercado, sendo assim, solicitamos que a empresa faça a justificativa de como executará tal serviço a este preço e apresente nota fiscal do insumo citado para comprovar preço apresentado com data de referência ao cotado pela administração.

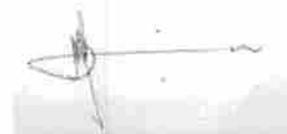
- Na planilha orçamentária proposta pela empresa, em específico o item 4.12 (Corpo de BTTC D = 1,00 m CA4 - areia, brita e pedra de mão comerciais) e 4.13 (Boca BTTC D = 1,00 m - esconsidade 0° - areia extraída e brita produzida - alas esconsas) itens de grande relevância para a execução da obra, apresenta em sua composição preços unitários inferiores ao praticado no mercado e proposto no projeto básico, assim como em sua composição auxiliar apresentou preço do insumo de maior relevância para execução do serviço **Cimento Portland CP II - 32 - saco** valor de **R\$ 0,49 / kg** (pag.36) incompatível com praticado no mercado, sendo assim, solicitamos que a empresa faça a justificativa de como executará tal serviço a este preço e apresente nota fiscal do insumo citado para comprovar preço apresentado com data de referência ao cotado pela administração.

III. ***Das Razões do Recurso***

O ato convocatório, ao editar regras voltado ao acatamento do interesse público a ser satisfeito pelo contrato que, adiante, decorrerá do certame licitatório em causa, fez inscrever inúmeras regras voltadas a aferir as condições subjetivas daquelas que se propuseram a ofertar propostas, de modo a satisfazer as exigências a serem enfrentadas para consecução do objeto licitado.

Em relação à etapa de avaliação das propostas financeiras, o edital estabeleceu, em cumprimento ao postulado legal do julgamento objetivo, todos os requisitos e balizamentos necessários à elaboração das ofertas comerciais por parte das licitantes, assim como os critérios objetivos de avaliação das propostas, tudo com o fito de obter a oferta mais vantajosa e resguardar a Administração de uma contratação desastrosa.

Assim foi que o ato de convocação estabeleceu em seus anexos o orçamento estimado, projeto, as composições próprias de preços unitários em que a entidade licitante estava embasada, as planilhas detalhadas de orçamentação das obras, os critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais para o empreendimento em licitação.



O edital especificou, portanto, todos os parâmetros de julgamento objetivo das propostas das licitantes. E não poderia ser diferente, na medida em que a Lei de Licitações determina o processamento e julgamento do torneio licitatório com respeito aos "...princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatados" (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93).

Especialmente sobre a fase de julgamento de propostas, o estatuto das licitações e contratos administrativos é muito claro ao consignar que o exame das propostas será realizado segundo as diretrizes consagradas no ato convocatório e preços correntes de mercado. Nesse sentido, merecem destaque os art. 43, incisos IV e V, 44, caput e § 3º, e 48, inciso I e II, os quais se encontram assim redigidos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a

materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

Vê-se, das normas adrede transcritas, que a Lei de Licitações procurou, também visando encontrar a proposta mais vantajosa, resguardar a Administração dos riscos de contratar licitante que haja desrespeitado não apenas os requisitos do ato convocatório como sobretudo, que haja apresentado preço manifestamente inexequível, com custos dos insumos incoerentes com os de mercado e coeficientes de produção incompatíveis com a execução do objeto da contratação vindoura.

A disciplina legal em torno do exame e do julgamento das propostas financeiras objetivam, em breve síntese, impedir que o Poder Público venha, mesmo diante de uma oferta comercial aparentemente dotada de menor valor, a contratar licitante que deixe de observar, na confecção dos seus preços, todas as condicionantes imprescindíveis para apresentação de proposta hígida, é dizer capaz de resultar na consecução da obra pública licitada.

Da análise do julgamento das propostas comerciais por esta Douta Comissão, percebe-se que Vossas Excelências concluíram que a proposta mais vantajosa, segundo critério de menor preço global, foi ofertada pela empresa RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA seguindo com a classificação das propostas das empresas JR CONSTRUTORA E ENGENHARIA PIMENTEL LTDA, ASEVEDO SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, A C LAGO EMPREENDIMENTOS, SERVICOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA, CIRCULO ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA COSTA R LTDA, AD & JM SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA, LFX EMPREENDIMENTOS EIRELI, CONSTRUSERVICE C EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CHM

NUNES E CIA LTDA, SC CONSTRUÇÕES, entendendo que as mesmas atenderam todos os requisitos do ato convocatório.

Entretanto, da análise da documentação acostada pelas empresas citadas, verifica-se que aquelas empresas fizeram letra morta das determinações vazadas no ato de convocação e na Lei nº 8.666/93. Isso porque encontram-se evidadas de graves e insuperáveis vícios que vão desde a inconsistência no preenchimento dos anexos previstos no edital, alteração de coeficiente de produção, preços de insumos inexequíveis e incompatíveis com praticado no mercado, composição de BDI entre outros já apontados anteriormente.

Como visto, a Lei de Licitações procurou resguardar a Administração dos riscos de contratar licitante que tenham apresentado preço manifestamente inexequível para garantir o fiel cumprimento dos serviços licitados.

Nesse entendimento merece destaque item 5.3.1 alíneas " i " do instrumento convocatório da referida tomada de preços que estabelece:

"(...)

O TCU determina: "9.3.2, exija de cada licitante de obras públicas, nos instrumentos convocatórios, a documentação que comprove a compatibilidade dos custos dos insumos com os de mercado, segundo o art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, tais como: composição unitária de preços; curva ABC de insumos e serviços; tabelas de preços consagradas, como SINAPI, PINI, DNIT, etc.; e demonstrativo de cálculo dos encargos sociais e do BDI utilizados na composição dos preços;" (Acórdão nº 1461/2003, Plenário)."

Sobre o preço inviável ou inexequível, alerta Jessé Torres:

"Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com o prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz necessariamente, à presunção de que a empresa que assim

age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JÚNIOR, Jesse Torres. Comentários à Lei de Licitações e contratações da Administração Pública. p. 559)

Registre-se, ainda, a posição de Hely Lopes Meirelles:

“(…) é indiscutível a legalidade da proposta gratuita, no todo ou em parte, porque, salvo motivação relevante, pressupõe a existência de interesses escuros, a que o princípio da moralidade administrativa se opõe veementemente” (Estudos e Pareceres de Direito Público, RT, São Paulo, vol. 3, p. 95).

Ocorre que, a despeito do disposto na Lei de licitações e no instrumento convocatório e seus anexos já correlatados, as empresas RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA; JR CONSTRUTORA E ENGENHARIA PIMENTEL LTDA, ASEVEDO SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, A C LAGO EMPREENDIMENTOS, SERVICOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA, CIRCULO ENGENHARIA LTDA, CONSTRUSERVICE C EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, apresentaram suas propostas eivadas de graves e insuperáveis vícios que vão desde a inconsistência no preenchimento dos anexos previstos no edital, alteração de coeficiente de produção para execução satisfatória do contrato, preços de insumos inexequíveis e incompatíveis com realidade do mercado, composição de BDI em desacordo com estabelecido no instrumento convocatório e regulamentado pelo acordo TCU nº 2622/2013 entre outros já relatados neste presente recurso.

Assim o vício das ofertas financeiras elaboradas pelas recorridas é substancial e lesivo aos interesses da Administração Pública. A entidade contratante não terá segurança de recebimento do objeto contratado pelos preços propostos pelas licitantes citadas, com sério risco de ver caracterizado o fenômeno das “obras inacabadas”.

Como assinala Marçal Justen Filho, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Logo, as vantagens obtidas pela administração poderão ser meramente aparentes, uma vez que certamente se deparará com problemas muito sérios no pertinente a execução do contrato. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. p. 603)



Isso porque, na busca pela satisfação do interesse público deve-se ter em mente, além da oferta mais vantajosa do ponto de vista da economia dos recursos públicos, preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. O encargo não suportado pelo particular contratado certamente resultara em consequências desastrosas para interesse público pela não satisfação do objeto almejado.

De fato, outra alternativa não resta a Vossas Senhorias que não desclassificar as propostas apresentadas pelas empresas RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA; JR CONSTRUTORA E ENGENHARIA PIMENTEL LTDA, ASEVEDO SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, A C LAGO EMPREENDIMENTOS, SERVICOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA, CIRCULO ENGENHARIA LTDA, CONSTRUSERVICE C EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pois, conforme mencionado, a pratica de falsear a proposta comercial com preços inexequíveis apenas para tentar sagra-se vencedor do certame acarreta em severos prejuízos para o Poder Público, uma vez que a futura contratada não poderá executar a contento a avença, gerando, provavelmente, o descumprimento das obrigações assumidas e a má execução da obra objeto do presente certame. Por todo exposto, pugna pela imediata desclassificação das empresas relacionadas, apartando-as definitivamente do certame licitatório.

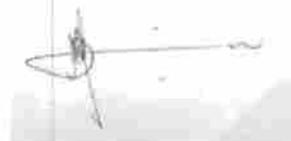
IV. **Conclusão**

a) Ante o exposto, requer a V.Sa. Seja recebido o presente recurso administrativo confiando na aceitação do mesmo e que seja declarada desabilitada as empresas:

- RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA;
- JR CONSTRUTORA E ENGENHARIA PIMENTEL LTDA;
- ASEVEDO SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI;
- A C LAGO EMPREENDIMENTOS;
- SERVICOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA;
- CIRCULO ENGENHARIA LTDA;
- CONSTRUSERVICE C EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

b) Que seja declarada classificada as empresas:

- CONSTRUTORA COSTA R LTDA – EPP;
- AD & JM SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA;
- LFX EMPREENDIMENTOS EIRELI;
- CHM NUNES E CIA LTDA;





CONSTRUTORA COSTA R LTDA EPP
CNPJ: 11.749.808/0001-92
RODOVIA BR 135 S/N - CENTRO
DOM PEDRO - MA | CEP: 65.765-000
+ [55] 99 9 8272 2663 / 99 3662 1602

PEDREINASIMA
Proc. 2020072021
E.S. 5560
Rub. J

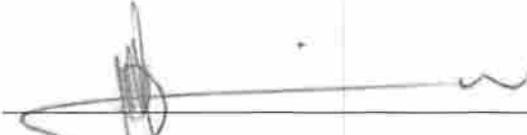
- SC CONSTRUÇÕES LTDA.

c) Que seja declarado como vencedora do certame a empresa CONSTRUTORA COSTA R LTDA.

PEDREINASIMA
Proc. 2020072021
E.S. 5560
Rub. J

Em razão do já exposto, nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Dom Pedro – MA, 05 de outubro de 2021.


CONSTRUTORA COSTA R LTDA
CNPJ: 11.749.808/0001-92
Acácio Barbosa Moura Júnior
CPF: 006.905.783-42 | RG: 072477922020-0 SSP | MA
Representante Legal